



Porto Alegre, 08 de julho de 2024.

NOTIFICAÇÃO nº 04

Notifico a todos os interessados que foi recebido pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 12/2024, como segue:

O presente edital contempla como condições para habilitação das empresas que se candidataram a participar do certame em voga a exigência prevista no item 4.13 do edital, senão vejamos: 4.13 São documentos necessários à habilitação técnico-profissional para participação neste Pregão Eletrônico: 4.13.1. atestado(s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa(s) jurídica(s), de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou conselho profissional adequado, que comprove(m) aptidão da licitante para desempenho de serviços pertinentes e compatíveis em natureza e quantidades com a prestação de serviços objeto da licitação, (...)” Para evitar tautologia aos demais ditames editalícios do item 4.13, em suma a regra editalícia permite que o licitante apresente sua documentação de qualificação técnica de forma genérica “conselho profissional adequado”, é possível constatar que a ausência de critérios objetivos que determinem parâmetros claros e isonômicos para julgamento dos documentos de habilitação dos concorrentes. Ocorre que em fase de habilitação em processos licitatórios, os documentos que a lei federal 14.133/21 admite para fins de comprovação de qualificação técnica são somente aqueles que fazem parte da lista taxativa do artigo 67, não admitindo extrapolação. No caso a lei determina: “devidamente registrado no conselho profissional competente”. A diferença entre o termo “adequado” e o termo “competente” é que o edital deve prever conforme o objeto licitado o conselho que possui prerrogativas através de seus profissionais para ser responsável pela execução do contrato de forma expressa e clara. Neste caso já está definido o CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, cabível outros conselhos a serem estabelecidos de forma clara e expressa e não genérica que enseje o abismo legal. O artigo 29 da lei de licitações corrobora o entendimento: Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Deste modo, não pode prosperar em termo de qualificação técnica a previsão de que seja considerado a opção de conselho profissional adequado tendo em vista que torna fragilizado e ambíguo o julgamento habilitatório dos licitantes de forma isonômica entre aqueles que possuem registro no CREA e os demais que virão com algo desconhecido, genérico e motivo de interpretações subjetivas de forma a macular inclusive a validade do processo licitatório.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - CEP 90013-901 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355

E-mail: pregao@camarapoa.rs.gov.br

www.camarapoa.rs.gov.br/pregaoonline

Resposta: O certame em tela possui atividades que podem vir a ser fiscalizadas por diversos Conselhos Profissionais, não sendo restrito ao CREA. Quanto à indicação de um Conselho ou outro adequado, não entendo se tratar de termo ensejador de tautologias ou dúvidas que maculem a legalidade do certame, uma vez que cada Conselho é competente para indicar as áreas de atuação dos seus Profissionais. Caso diversos Conselhos entendam que seus Profissionais sejam capazes de aferir, por exemplo, certos serviços a serem prestados a este Legislativo, é óbvio que não caberá a esta Administração criar barreiras que venham a impedir tal atuação. Dessa forma, nego provimento à impugnação apresentada, mantendo a data prevista para a ocorrência do certame, 11/07/2024.

Vinicius Ferreira Sebben
Pregoeiro da CMPA